



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.663 - RS  
(2009/0139220-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : EUNICE BENINCA BELTRAME E OUTROS  
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL PREVI  
ADVOGADOS : ADACIR REIS  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
HELDER ROSA FLORENCIO  
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DEMANDA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 15 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.663 - RS  
(2009/0139220-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : EUNICE BENINCA BELTRAME E OUTROS  
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL PREVI  
ADVOGADOS : ADACIR REIS  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
HELDER ROSA FLORENCIO  
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EUNICE BENINCA BELTRAME E OUTROS em face de decisão monocrática de fls. 797/799, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES - EMBARGOS PREJUDICADOS."*

Buscam os agravantes a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que a natureza jurídica da relação dos autores com a PREVI é de previdência privada, com obrigação de complemento de aposentadoria, sem qualquer relação trabalhista entre as partes, competindo, portanto, à Justiça Comum Estadual apreciar a demanda. Colacionam, ao final, julgados do STJ e do STF para comprovar a tese levantada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.663 - RS  
(2009/0139220-3)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

A celeuma instaurada centra-se, na verdade, em definir se o abono de dedicação integral tem natureza salarial ou indenizatória, conforme previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, e, na seqüência, decidir, conforme a natureza da verba se ela deve ou não ser incorporada à mensalidade de complementação de aposentadoria da agravada, frente ao que estabelece o regulamento ou plano de benefícios do fundo de pensão do qual é associada/participante.

*In casu*, não resta dúvida que se busca interpretar cláusula de um acordo/convenção coletiva de trabalho, não sendo tal tarefa da Justiça Comum e sim da Justiça do Trabalho em obediência ao art. 7º, XXVI da Carta Magna e ao disposto na art. 1º da Lei 8.984/95, *in verbis*:

*"Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".*

A e. Terceira Turma, por sua vez, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para interpretar acordos/convenções coletivas de trabalho. Nesse sentido, confira-se:

**"RECURSO ESPECIAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – FUNDO DE PENSÃO – AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO – NATUREZA DA VERBA – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES – ACOLHIMENTO – PRECEDENTES.**

*I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que objetiva o reconhecimento de natureza salarial de parcelas recebidas a título de auxílio cesta-alimentação sendo tais verbas previstas em cláusula de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acordo ou convenção coletiva de trabalho, para vê-las incorporadas à mensalidade de complementação de aposentadoria. Precedentes.*

*II - Em obediência ao contido no art. 7º, XXVI da Carta Magna e ao disposto na art. 1º da Lei 8.984/95, cabe à Justiça Obreira a tarefa de conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho.*

*III – Preliminar de incompetência da Justiça Comum acolhida." (REsp 1.060.799/RS, desta Relatoria, julg. em 03.11.2009).*

E, ainda: AgRg no CC nº 39.903/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 12/9/2007, DJ 20.9.2007.

Constata-se, dessa forma, o envolvimento direto com matéria trabalhista, pois, discute-se o contido em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a natureza da verba, a validade do instrumento e seus efeitos e abrangência, ou seja, a quem aquela cláusula é dirigida.

Assim, inegavelmente, é a Justiça do Trabalho quem poderá dizer se tal verba tem natureza salarial ou indenizatória e, em seguida, frente ao que dispõe a legislação para a previdência privada e os regulamentos ou planos de benefícios do fundo de pensão, decidir se é devida ou não a incorporação do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria da ora agravada.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0139220-3

AgRg nos EDcl no  
Ag 1209663 / RS

Números Origem: 10600168665 70025284118 70028811404

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
HELDER ROSA FLORENCIO  
ADACIR REIS  
AGRAVADO : EUNICE BENINCA BELTRAME E OUTROS  
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUNICE BENINCA BELTRAME E OUTROS  
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
HELDER ROSA FLORENCIO  
ADACIR REIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 15 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária